



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Recurso nº : 128.679  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000  
Recorrente : MORUMBI MOTORES COMÉRCIO DE AUTOS S/A  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 20 de março de 2002  
Acórdão nº : 103-20.874

**\*TDA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, COMBINADO COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - É inadmissível o pagamento de tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORUMBI MOTORES COMÉRCIO DE AUTOS S/A.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCHI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Acórdão nº : 103-20.874  
Recurso nº : 128.679  
Recorrente : MORUMBI MOTORES COMÉRCIO DE AUTOS S/A

RELATÓRIO

Através do presente processo MORUMBI MOTORES COMÉRCIO DE AUTOS S/A requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP a restituição da quantia de R\$ 187.995,52, relativo a direitos de crédito correspondente a 2,516 Títulos da Dívida Agrária – TDA, sendo 1.768 adquiridos através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Indenizatórios, lavrada nas notas do 3º Tabelionato de Notas de Curitiba, do Estado do Paraná, Livro 0594-E, fls. 004, e 748 através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Indenizatórios, lavrada nas Notas do 3º Tabelionato de Notas de Curitiba, do Estado do Paraná, Livro 0598-E, fls. 115, tendo como origem os direitos indenizatórios das Ações de Desapropriação por Interesse Social nºs 00.0031226-6 e 76.0007383-8, respectivamente, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, propostas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Com o produto dessa restituição, a interessada pretende liquidar os seguintes débitos, no montante de R\$ 187.843,47, confessados em sua petição de fls. 03/04:

*\*a) R\$ 32.051,05 (trinta e dois mil e cinquenta e um reais e cinco centavos) pelo PIS relativo ao mês de abril de 2.000, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2.000;*

*b) R\$ 1.401,80 (um mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos) pelo PIS relativo ao mês de abril de 2.000, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2.000;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Acórdão nº : 103-20.874

c) R\$ 147.921,57 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte um reais e cinquenta e sete centavos) pela COFINS relativa ao mês de abril de 2.000, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2.000;

d) R\$ 6.469.05 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) pela COFINS relativa ao mês de abril de 2.000, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2.000."

Em Despacho Decisório nº 700/2000, de fls. 25/26, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, concluiu:

*"Por fim, no que tange especificamente aos TDA títulos objeto do pleito em questão, resta salientar que estes possuem permissivo legal para pagamento de até 50% de ITR, restritivamente (Dec. 578/92, art. 11); o que, no sendo o caso da interessada, isenta de qualquer outra consideração.*

*Assim, e considerando ainda que a interessada, além de não se enquadrar nas regras normativas que regem a compensação tributária não logrou trazer à colação elementos que pudessem dar guarida ao seu pleito, INDEFIRO o pedido na forma proposta por falta de amparo legal."*

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de inconformidade a interessada, tempestivamente, em 18.12.2000, contestou o referido despacho, alegando que o pleito está amparado

a) no Decreto nº 578/92 que prevê a utilização do TDA como garantia de execução nas ações judiciais e administrativas;

b) nos artigos 141 e 156 do CTN que tratam das modalidades de extinção do crédito tributário regularmente constituído, entre as quais o instituto da compensação; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Acórdão nº : 103-20.874

c) no Decreto nº 2.138/97, cujo artigo 1º admite a compensação de créditos do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie.

Aduz, ainda, que, sendo titular de direitos de crédito referente aos TDA's a serem ressarcidos pela Fazenda Nacional e como é devedora de PIS e COFINS, é possível a compensação pretendida, sobretudo porque a compensação é uma faculdade que deve ser amplamente incentivada por representar uma forma serena e legal de satisfação de duas obrigações pecuniárias recíprocas, nos preconizados pelo art. 1009 do Código Civil; e, finalmente

Para que não reste nenhuma dúvida acerca da compensação pleiteada, o pedido encontra-se, igualmente, amparado pelo art. 78, *caput* e § 2º, da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, às fls. 39/47, através da Decisão DRJ/FNS Nº 2046, de 25.06.2001, que tem a seguinte ementa:

**COMPENSAÇÃO. TDA.**

*É incabível a utilização de eventual direito creditório constituído em Títulos da Dívida Agrária – TDA para efeito de compensação tributária porquanto inexistente a necessária previsão legal autorizativa.*

*Solicitação Indeferida.\**

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Acórdão nº : 103-20.874

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Acórdão nº : 103-20.874

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de direitos créditos relativos a 2.516 (dois mil quinhentos e dezesseis) Títulos da Dívida Agrária – TDA, no valor de R\$ 187.995,52 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), cumulado com pedido de compensação de débitos para com o PIS e a COFINS, vencidos em 15.05.2000, no montante de R\$ 187,843,47 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), sem pagamento de multa, na forma do estabelecido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme documentos de fls. 01/05.

A matéria não comporta maiores tergiversações tendo em vista que o artigo 11, do Decreto nº 578, de 24.06.1992, que dá nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA'S, é taxativo nas hipóteses que autorizam sua transmissão, não se encontrando entre as 6 (seis) nele arroladas, a possibilidade de serem utilizados para pagamentos de tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, salvo em relação ao pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a propriedade territorial rural – I.T.R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008206/00-74  
Acórdão nº : 103-20.874

Por tal motivo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO